

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001004892 DE 1992

NATUREZA : PL

01-0048/92-8 DE 26/02/92

PROMOVENTE: EXECUTIVO

DRA LUIZA ERUNDINA DE SOUZA

OFICIO ATL : 56 / 92

EMENTA :

Dispõe sobre contratações por tempo determinado, no âmbito da Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, e dá outras providências.

INDICE :

CONTRATAÇÃO
CONTRATO PRAZO DET
LEI 10.793/89
RECONTRATAÇÃO
SEBES

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 14:19:51

00000010495-77



ARQUIVADO EM 5.5/92

CHEFE DE SEÇÃO

13121 11111 11111

Chefe de Seção Técnica II



Prefeitura do Município de *São Paulo*

Folha no	01	de proc
n.º	048	de 1992

São Paulo, 26 de fevereiro de 1992

GABINETE DO PREFEITO

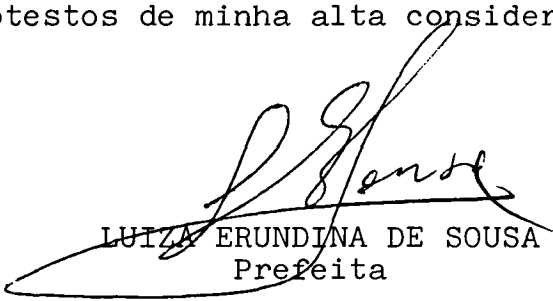
Ofício A. J. L. n.º

56/92
Ofício no. 013/SEBES/SEDEP/92

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre contratação por tempo determinado, no âmbito da Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópia
xerográfica do ofício no. 013/SEBES/SEDEP/92 e da
legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn



PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0048/92-8

226 FEB 1992
26 FEB 1992

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUDICA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]
PRESIDENTE

Dispõe sobre contratações por tempo determinado, no âmbito da Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

00601
15397
20 FEB 1992
D E - C R E T A :

Art. 1o. - Até 31 de dezembro de 1992, a vedação contida no parágrafo 2o. do artigo 3o. da Lei no. 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos



Folha n o	03	de proc
n o	48	de 1992
Adelina		

2

contratados no âmbito da Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, que poderão ser novamente contratados por mais 6 (seis) meses.

Art. 2o. - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3o. - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SPF/fsc



Folha n.º	04	de proc
n.º	48	de 1992
Adelina 1		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva excluir da vedação contida no parágrafo único do artigo 3o. da Lei no. 10.793, de 21 de janeiro de 1989, os contratados no âmbito da Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, que poderão ser novamente contratados por mais 6 (seis) meses.

O artigo 3o. do mandamento legal invocado dispõe:

"As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses.

.....

§ 2o. - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato."

Com fulcro no permissivo legal, fundado em dispositivo constitucional, a Administração Municipal efetuou uma série de contratações por emergência. Essas



Folha no.	05	de proc
no.	48	de 1992
Adelino		

contratações visaram o aparelhamento da máquina administrativa, sobretudo em áreas de cunho social e foram dirigidas, preferencialmente, às Creches e Centros de Convivência das regiões periféricas do Município, onde se concentra a população mais desatendida.

Assim, a Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, em virtude de ter sido insuficiente o número de servidores efetivos, para atender as reais necessidades de seus equipamentos, precisou contratar por prazo determinado, nos termos do citado diploma legal, 251 Auxiliares de Cozinha, 180 Cozinheiros, 119 Vigias e 253 Zeladores, sendo que o prazo dessas contratações começa a expirar a partir de março próximo.

Nesse diapasão, a cessação dos contratos causará enormes transtornos à área de SEBES, proporcionando a solução de continuidade de serviços públicos relevantes.

Para evitar tais problemas - e até que sejam criados os cargos necessários, em razão também da ampliação do número de equipamentos - torna-se imprescindível a contratação de servidores por prazo determinado.

Todavia, a contratação de novas pessoas, além de exigir repetidos treinamentos, acarreta custos administrativos e financeiros de vulto.

Por esse motivo, a presente proposição cuida de afastar a vedação questionada, de molde a permitir-



Folha no	06	da proc
n.º	48	de 1992
Adelina		

3

se a contratação de pessoal já contratado, por mais 6 (seis) meses e até 31 de dezembro de 1992.

Com essas considerações, submeto a propositura à apreciação dessa Egrégia Câmara que, nela, certamente, aporá o seu aval.

Acompanha cópia xerográfica ilustrativa do assunto.

SPF/fsc

LEI Nº 10.793, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.989.
"D.O.M." , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.989.

Folha nº 07 de proc
nº 48 de 1992
Cadelino

LEI Nº 10.793, DE 21 DE Dezembro DE 1989

Dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

LUISA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - As contratações a que se refere o artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

- I - Calamidade pública;
- II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;
- III - Campanhas de saúde pública;
- IV - Prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;
- V - De emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento da situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- VI - Necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso.

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 1º - É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

- a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso;
- b) o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

§ 2º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato.

Art. 4º - As contratações serão precedidas de processo, iniciado por proposta dos Secretários Municipais, e mediante prévia autorização da Prefeita, ouvida a Secretaria Municipal da Administração, para eventuais esclarecimentos.

§ 1º - A autorização e a respectiva fundamentação legal deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação:

- I - A justificativa, nos termos do artigo 2º;
- II - O prazo;
- III - A função a ser desempenhada;
- IV - A remuneração;
- V - A dotação orçamentária;
- VI - Demonstração de existência de recursos;
- VII - Habilitação exigida para a função.

Art. 5º - As contratações deverão observar as seguintes condições:

- I - Para funções que correspondam a cargos, com idêntica denominação e referência;
- II - Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;
- III - Fixação de remuneração no grau "A" da respectiva referência de vencimento, na classe inicial, quando se tratar de carreira;
- IV - Prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para as funções a serem desempenhadas.

Parágrafo único - É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso.

Art. 6º - Só poderão ser contratados, nos termos desta lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 524/89

EXECUTIVO

Y PERHAP... FAGUNDES
Câmara Municipal de São Paulo - CMSP/ATL

III - Estar no gozo dos direitos políticos;
IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - Ter boa conduta;
VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

Parágrafo único - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciadas em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico competente da Prefeitura.

Art. 79 - Os contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e fun-

ções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 89 - Aos contratados nos termos da presente lei assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber, e observado sempre o termo final do contrato.

Art. 99 - Ocorrerá a rescisão contratual:

I - A pedido do contratado;

II - Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Art. 10 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito ao 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 11 - Na hipótese do inciso II do artigo 99, o contratado terá direito a:

I - 13º salário proporcional;

II - Pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

Parágrafo único - Na hipótese da rescisão ocorrer em período inferior a 30 (trinta) dias do término do contrato, a indenização a que se refere o inciso II deste artigo equivalerá ao valor da remuneração proporcional ao número de dias faltantes para o término.

Art. 12 - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

Art. 13 - É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

Art. 14 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA BRUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de Dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL

10.027.
SECRETARIA DO GOVERNO

Chf. de G. Direte

entrada: 7, 2, 92

saída: / /

São Paulo, 05 de fevereiro

Folha n.º	98	de proc
n.º	48	de 1992
Adeline		

Ofício N.º 013/SEBES/SEDEP/92.

Sr. Secretário,

Vimos solicitar a V.Exa. o encaminhamento à Câmara Municipal de São Paulo o Projeto de Lei autorizando a prorrogação das contratações por tempo determinado desta Secretaria cujos prazos estarão expirando conforme cronograma:

AUX. DE COZINHA

<u>Quantidade de Contratos</u>	<u>Término</u>
47	Maio
70	Junho
50	Julho
84	Agosto
<u>Total</u>	251

COZINHEIRO

<u>Quantidade de Contratos</u>	<u>Término</u>
14	Março
11	Abril
19	Maio
31	Junho
06	Julho
29	Agosto
<u>Total</u>	110

VIGIA

<u>Quantidade de Contratos</u>	<u>Término</u>
06	Março
02	Abril

EXMO. SENHOR

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI

Secretário do Governo Municipal.

Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL

Folha no	09	de proc
no	48	de 19 92
Adelina		

São Paulo, 05 de fevereiro

de 19 92.

Ofício Nº 013SEBES/SEDEP/92

cont...

14	Maio
31	Junho
09	Julho
57	Agosto
<u>Total</u>	119

ZELADOR

<u>Quantidade de Contratos</u>	<u>Término</u>
57	Março
84	Abril
29	Maio
28	Junho
19	Julho
36	Agosto
<u>Total</u>	253

As razões que justificam esta solicitação são as seguintes:

- * A inexistência de cargos na PMSP em número suficiente para o preenchimento das vagas das categorias acima referidas.
- * A incerteza quanto a ampliação dos cargos em trâmite desde 1989 (está em andamento solicitação de criação de cargos necessários a esta Secretaria, em caráter de urgência - p.a 18.000.200/92 *86.
- * A repercussão política da redução de atendimento caso haja impedimento legal para a continuidade das contratações durante o período eleitoral.
- * Os desgastes provocados pelas inúmeras seleções de candidatos renovados a cada 06(seis) meses, importando em custos administrativos, financeiros e gerencial.
- * A descontinuidade do trabalho nas Creches e Centros de Convivência pelo encerramento dos contratos, e renovação de outros exigindo repetidos treinamentos e ambientação ao trabalho.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL

Folha no	10	de proc
n.º	48	de 1992
Adelina		

São Paulo, 05 de fevereiro de 1992.

Ofício N.º 013/SEBES/SEDEP/92.

cont...

Tendo em vista o que expusemos acima e as possibilidade de prorrogação de contratações por tempo determinado concedida à outras Secretarias, solicitamos gestões no sentido da formalização junto a Câmara, para a provisão temporária das vagas existentes em prazos amplia dos.

Ressaltamos ainda que não havendo possibilidades de prorrogação dos contratos, não nos restará outra alternativa, além do pedido de nova contratação emergencial das quantidades apontadas no corpo do presente, o que garantirá a continuidade dos serviços prestados por esta Secretaria:

Anexamos proposta de minuta de projeto de lei dispondo sobre a ampliação dos prazos referidos.

Na oportunidade renovamos protestos de estima e consideração

ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE
Secretária Municipal do Bem Estar Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

11

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 048 de 19 92 28 / 02 / 92 (a) Adeline

Sobre o assunto consta,
Lei nº 10.793/89.
28-02-92.

Adeline
Adeline Cione

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 28, 02, 92

[Signature]
LUIZ ARTIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/02/92 às 17:30hs

Ao Nobre Vereador _____
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de _____ de 19. _____

SEM EFEITO

Presidenta

SE GUE _____ juntado _____, nesta data, _____ documento _____ e papel para informação, rubricado _____
sob folha _____ nº 102

Em 30/04/92

(a) _____



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	12	do proc
N.º	48	da 19 92
C. func.º	B	

São Paulo, 28 de abril

de 1992

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. M. n.º

Processo no. 10-001.344-92*63

167

10 - OFÍCIO
10-0121/92-6

DEFERIDO

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
28/04/92
1648 horas

29 APR 1992
PRESIDENTE

Encontra-se em tramitação nessa Egrégia

Câmara o Projeto de Lei no. 48/92, de iniciativa deste Executivo, que dispõe sobre contratação por tempo determinado, no âmbito da Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, e dá outras providências.

Entretanto, tendo em vista que a matéria deverá ser objeto de reexame pelos órgãos técnicos da Prefeitura, solicito providências de Vossa Excelência no sentido de ser promovida a retirada da referida propositura e efetivado seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

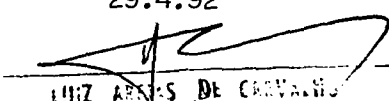
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc

À Comissão de Constituição e Justiça:

Para as devidas providências.

29.4.92


LUIZ ANTUNES DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.A.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/04/92 às 12:00 hs. 

Ao
DT.94
Sra. Chefe,

Encaminho o presente processo para que o mesmo seja arquivado conforme solicitação do autor através do Of. ATL 167/92.

Em, 04.05.92.


ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. origin. de	12 fls.
Arquivo em	05.05.92
O Func.º	
LUIZA TANZI CARVALHEIRO Chefe de Seção Técnica (1)	